



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 328/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.152, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre a normatização e diretrizes na outorga de permissão de serviços autorizados de transportes individuais de passageiros e disciplinamento de táxis.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que pretende alterar a alínea “b” do caput do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.152, de 23 de novembro de 1999, que disciplina a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individual de passageiros, na modalidade táxi, no Município de Santana de Parnaíba.

A proposição estabelece que a referida alínea passe a exigir, para a atividade, prova de habilitação para dirigir veículo automotor em uma das categorias B, C, D ou E, definidas no artigo 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

Na mensagem cita a Lei 12.468 de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão e taxista, embasando a proposição.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da competência municipal

A matéria objeto da proposição encontra-se inserida no âmbito da competência municipal, por tratar de regulamentação e disciplina de serviço de transporte individual de passageiros desenvolvido no território do Município.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar estes mesmos serviços.

No âmbito da legislação federal específica, a Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, reconhece o transporte público individual como modalidade de transporte urbano e estabelece que os serviços de transporte individual de passageiros devem ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo Poder Público Municipal, observados requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade dos serviços.

Portanto, não há invasão da competência legislativa da União pelo simples fato de a legislação municipal estabelecer requisitos para a outorga de permissão de táxi.

Ou seja, a proposição encontra respaldo na competência municipal para disciplinar o serviço no âmbito de seu território, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela legislação federal.



2. Da compatibilidade com o Código de Trânsito Brasileiro

O Projeto de Lei faz referência expressa ao artigo 143 da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

O dispositivo federal, em seu Art. 143, estabelece as categorias de habilitação para condução de veículos automotores, contemplando as categorias A, B, C, D e E.

Na Mensagem do projeto de Lei o Poder Executivo, cita a lei federal 12.468/2011, que regulamenta a profissão e taxista, também como base da propositura.

Atualmente, a categoria B compreende os veículos automotores, não abrangidos pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda 3.500 kg e cuja lotação não exceda 8 lugares, excluído o motorista. Já as categorias C, D e E abrangem veículos de maior porte e/ou destinados a determinadas modalidades de transporte.

Assim, ao estabelecer que o permissionário deverá possuir habilitação em uma das categorias B, C, D ou E, a proposição utiliza critério objetivo previsto na legislação federal de trânsito.

Diante do fato das Leis 9503/1997 e 12.468/2011 ressoarem sobre a possibilidade dos motoristas categorias de A até E, poderem exercer a atividade de motoristas de taxi, o que o presente Projeto de Lei faz, é adaptar a Legislação Municipal para atender as Legislações Federais que tratam do assunto indigitado.

De outro lado, não se verifica, em princípio, conflito com o Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que o Projeto não pretende alterar as regras federais de habilitação, mas apenas utilizar as categorias legalmente estabelecidas como requisito para a outorga municipal.

3. Da exigência de habilitação pelo período mínimo de um ano

A exigência de que o interessado esteja habilitado há pelo menos 1 (um) ano constitui requisito relacionado à experiência mínima do condutor e pode ser compreendida como medida destinada a conferir maior segurança ao serviço de transporte individual de passageiros.

Trata-se, portanto, de requisito vinculado à adequada prestação do serviço e à proteção dos usuários, especialmente porque o exercício da atividade de taxista envolve a condução profissional de passageiros.

A exigência, desde que aplicada de maneira uniforme aos interessados e sem criar discriminação arbitrária, mostra-se compatível com a competência regulamentar do Município sobre o serviço de táxi.

Ressalte-se, ainda, que a legislação federal estabelece requisitos próprios para determinadas categorias de habilitação, inclusive exigindo períodos mínimos de habilitação para a obtenção das categorias C, D e E.

Desse modo, a legislação municipal não está criando uma nova categoria de habilitação, mas estabelecendo requisito administrativo para a outorga da permissão municipal.



III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sob o aspecto constitucional, legal e jurídico, não se vislumbram impedimentos à tramitação da matéria.

O Projeto:

- versa sobre assunto de interesse predominantemente local;
- encontra respaldo na competência municipal para organizar e disciplinar o transporte individual de passageiros;
- utiliza categorias de habilitação previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
- estabelece requisito objetivo para a outorga da permissão;
- não modifica a legislação federal de trânsito;
- não invade competência legislativa da União;
- não apresenta vício de iniciativa;
- não viola o princípio da separação dos Poderes; e
- atende ao interesse público relacionado à segurança e à adequada prestação do serviço de táxi.

A Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes para a mobilidade urbana, estabelece no Art. 18 que é atribuição dos Municípios planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, promovendo a regulamentação dos seus serviços, reforçando a legitimidade da atuação legislativa municipal sobre a matéria.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, no âmbito de sua competência regimental, manifesta-se **FAVORAVELMENTE à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei 328/2026, de autoria do Poder Executivo**, que altera a alínea “b” do caput do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.152, de 23 de novembro de 1999.

Por conseguinte, **não se verifica óbice jurídico à regular tramitação da proposição**, devendo o Projeto prosseguir para apreciação das demais Comissões Permanentes e, posteriormente, do Plenário desta Casa Legislativa.

Santana de Parnaíba, 27 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ADALTO SILVA SANTOS
Presidente



GABRIEL SILVA OLIANI

Vice-Presidente

JEANETTE COSTA FREITAS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320033003300360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 27/08/2026 11:41

Checksum: **2247C7FB842EB20227225B66387160349B373E526DE0BD8A3551D698A03E4F37**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 27/08/2026 12:26

Checksum: **85712588387929D771C06E57D9B7A6B67870F4FC48696896D7C2C6E374D98032**

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 27/08/2026 13:49

Checksum: **662A4AA2DE0C6BF988E2BFB7356E2FB7EE295637079B2026284163C21909EF95**

